

1JECIVBSB

1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do Processo: 0719044-22.2015.8.07.0016
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:
RÉU: MULTIPLUS S.A., CNOVA COMERCIO ELETRONICO SA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

De início, decreto a revelia da segunda demandada, uma vez que, apesar de citada e intimada para a audiência de conciliação, não compareceu ao ato. Ante a colidência de defesas das demandadas, mantenho o efeito de presunção de veracidade das alegações iniciais em desfavor da segunda ré (art. 320, CPC).

A preliminar de carência de ação por falta de interesse processual arguida pela Multiplus sobre o pedido de obrigação de fazer prospera, pois a autora reconhece que em 29/9/15 houve o crédito de 17.900 pontos em seu favor pela Multiplus.

Por outro lado, não vinga a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela primeira requerida, uma vez que há pertinência subjetiva para que figure na lide. O fundamento da alegação, em verdade, diz respeito ao mérito da questão, eis que se refere à responsabilidade sobre os fatos afirmados pela autora na inicial, o que será apreciado oportunamente.

Dessa feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade e avanço ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que as requeridas são fornecedoras de serviços e produtos, cuja destinatária final é a parte requerente (Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Por se tratar de relação de consumo, aplicável o Art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

Assim, aquele que participou da cadeia de fornecimento do serviço no mercado de consumo e, conseqüentemente, auferido lucro dessa atividade, poderá ser responsabilizado pelo fato do serviço. Na hipótese, a primeira requerida possibilita a aquisição de produtos de terceiras empresas com seu programa de incentivos (pontos), certamente angariando lucros com essa atividade.

Assim, vê-se que a solidariedade emerge da lei, podendo ambas as demandadas responder por eventuais danos provocados à consumidora.

Não existe controvérsia acerca da não entrega da panela elétrica adquirida pela autora em 1/2/15, mediante utilização de 17.900 pontos Multiplus, tampouco quanto à restituição dos pontos apenas em 29/9/15. O cerne da questão consiste em saber se em razão dos fatos há dano moral a indenizar.

Pois bem, da análise dos autos, vejo que razão assiste à consumidora.

O dano moral capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima.

O inadimplemento contratual pode, em casos excepcionais, ser gerador de dano moral, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 5.ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 98): “mero inadimplemento contratual, mora... não configuram, por si sós, dano moral... salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral”.

No caso em tela, entendo que a falta de entrega do produto, tampouco da pronta restituição dos pontos Multiplus à consumidora, extrapolou os limites do razoável e esperado, gerando transtornos que escapam à esfera do mero dissabor decorrente da convivência humana, este perfeitamente suportável (Art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal). Os pontos somente foram restituídos à autora em 29/9/15, mais de sete meses após a compra frustrada.

Foram várias reclamações dirigidas às rés, desencontro de informações e descaso para com os pleitos da autora, além do constrangimento de encaminhamento pelas fornecedoras de link que remete a site com conteúdo sexual.

Com relação ao valor indenizatório, anoto que a reparação por danos imateriais possui dupla finalidade: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, como fator de desestímulo à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O *quantum* não pode ser demasiadamente elevado, mas, por outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo.

Destarte, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como de vedação do enriquecimento ilícito, fixo o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de reparação pelos danos imateriais experimentados pela requerente, observada a capacidade econômica das partes, a gravidade do fato e a extensão do dano gerado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos. Condeno as rés a pagarem solidariamente à autora a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos extrapatrimoniais, valor a ser acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença. Resolvo o mérito, a teor do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de obrigação de fazer, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, CPC.

Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do Art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação de pagar quantia certa, independentemente de intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do Art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.